



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.720203/2012-55  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-001.004 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2013  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO  
**Recorrente** ALVES & BORGES TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007,2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 10120.720203/2012-55  
Acórdão n.º **1401-001.004**

**S1-C4T1**  
Fl. 259

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Brasília-DF.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 168/221, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos anos-calendário de 2007 e 2008, incluindo juros de mora e multa qualificada, totalizando R\$ 896.904,11:

<b>- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ</b>	<b>588.868,40</b>
<b>-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- CSLL</b>	<b>308.035,71</b>

De acordo com a descrição dos fatos, a contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, teve o lucro arbitrado sobre as receitas coligidas dos livros fiscais de apuração do ICMS, cujos valores coincidem com os informados pelo sujeito passivo em DPI apresentadas ao Fisco Estadual. O arbitramento foi efetuado com fundamento no art. 530, inciso III, do RIR/99, pela falta de apresentação dos livros de escrituração (Diário/Razão ou Caixa), os quais, após intimada e reintimada, a fiscalizada declarou expressamente não os possuir.

Consta que a contribuinte informou débitos de IRPJ e CSLL em DCTF e DIPJ, pelo lucro presumido, apurados reiterada e continuamente sobre uma pequena fração da receita bruta auferida escriturada nos livros fiscais e declarada ao Fisco Estadual (cerca de 1,9%), e, diante desta conduta, praticada com o flagrante objetivo de reduzir o recolhimento de tributos federais, utilizando-se de declarações inverídicas, o autor do procedimento entendeu aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, pela evidência do intuito de fraude prevista no art. 72 da Lei nº. 4.502, de 1964, formalizando, em consequência, processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Intimada pessoalmente das exigências em 27/01/2012, conforme declaração de ciência aposta no campo próprio dos autos de infração, a atuada apresentou em 27/02/2012 a petição impugnativa acostada às fls. 229/230, na qual argumenta que:

a) de acordo com o art. 224 e parágrafo único do RIR/99, cuja redação reproduz, não se incluem na receita bruta os valores dos quais o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja mero depositário;

b) a característica de "mero depositário" é peculiar e exclusiva da atividade que exerce como transportadora, que, por não possuir frota própria, no ato de contratar um serviço assume junto a terceiros o compromisso de fazer o transporte de determinado produto, e, então, sub-contrata e remunera uma pessoa física proprietária de um veículo para executar o trabalho de transporte;

c) nesta circunstância, o fato gerador do tributo tem como base de cálculo a comissão que recebe sobre o agenciamento do frete, que corresponde a 1,9% do valor contratado, tal como declarou à Fazenda Nacional; e

d) as razões acima expostas a amparam da inexistência de má conduta, e, por esse motivo, requer a desqualificação da multa de 150%.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA.

No regime do lucro presumido, a base de cálculo do imposto é o percentual previsto na legislação, calculado sobre a receita bruta, sem a dedução de eventuais custos pela utilização de serviços de terceiros.

DÉBITOS DECLARADOS A MENOR. CONFRONTO COM OS LIVROS FISCAIS. MULTA QUALIFICADA.

A sistemática apresentação de declarações com valores inferiores ao escriturado nos livros fiscais é motivo suficiente para caracterizar conduta dolosa que justifica a qualificação da penalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA

Aplica-se ao lançamento da contribuição social o decidido em relação ao IRPJ lançado a partir da mesma matéria fática

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, limitando-se a discutir a qualificação da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Cientificada da decisão, a Recorrente contesta apenas parcialmente a infração, questionando a qualificação da multa de ofício em 150%.

Nesse sentido apresentou recurso voluntário, solicitando que, na aplicação da multa, seja dado tratamento com as observações do Código Civil vigente em seus artigos 138 e 139, inciso I e na interpretação mais benéfica prevista no artigo 112 do CTN, para então desqualificar a multa.

Em função disso, consta às fls. 512 Termo de Representação para a formalização de autos apartados com o fim de imediata cobrança da parte não contestada, qual seja, o valor do principal acrescido de juros de mora.

Portanto, a lide circunscreve-se à multa de ofício qualificada.

### **MULTA QUALIFICADA – 150%**

#### **Segundo o TVF:**

A Fiscalização verificou que existem débitos do IRPJ declarados nas DCTFs, onde constam apenas valores parciais e muito abaixo dos efetivamente devidos (fls. 153/157). Verificou também, no Sistema SINAL, que existem vários pagamentos, porém, em valores muito inferiores ao devido (fls. 158).

A Fiscalização verificou também que o Contribuinte entregou as DIPJs, do período em referência, com valores de Receita Bruta e valores do IRPJ apurados muito abaixo dos valores efetivamente devidos (fls. 18/43).

Fazendo um comparativo entre a Receita Bruta informada à Receita Federal e a escriturada nos Livros Fiscais e informada à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás-SEFAZ, nota-se que, para o Fisco Federal, o Contribuinte **declarou apenas 1,9% (um virgula nove por cento)** do valor efetivo auferido, conforme planilha de apuração da Receita Bruta (fls. 159/160)

O Contribuinte prestou informações inexatas ou deixou de prestá-las nas declarações citadas acima, de modo reiterado e continuado durante o período de 07/2007 a 12/2008, declarando, para o Fisco Federal, Receita Bruta muito menor que o informado para a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ, através das Declarações Periódicas de Informações-DPIs. Assim, evidencia-se o intuito de fraude contra a ordem tributária, prevista no art. 72, da Lei nº 4.502/64.

Estes procedimentos demonstram a consciência da conduta do Contribuinte, visando eximir-se do pagamento de parte dos tributos e contribuições, neste caso o IRPJ, pela omissão de declaração de grande parte da Receita Bruta da empresa, o qual serviria de base para apuração do Lucro Presumido da empresa. Por este

motivo, a Multa de Ofício foi qualificada para 150% e elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Assoma claro nos autos que a empresa, de forma intencional e reiterada, buscou ocultar receitas com o fim de eximir-se do devido recolhimento dos tributos, o que, por si só, caracterizaria ação dolosa visando a impedir ou retardar o conhecimento da obrigação tributária por parte da Fazenda Pública, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, adiante reproduzido:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

Tenho pautado os meus votos no sentido de que a “prática reiterada” de omissão de receitas constitui condição suficiente para a caracterização do evidente intuito de fraude, não porque o intuito de fraude apenas se concretize com a repetição, mas porque com a repetição é que se exterioriza objetivamente o evidente intuito de fraude.

Cabe salientar ainda que a partir da nova redação do art.44 da Lei nº 9.430/96, conferida definitivamente pela Lei nº 11.488/07, essa tese ganha até mais força, pois pela nova redação seria suficiente para a qualificação da multa de ofício a caracterização, **em tese**, de uma das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, não mais substando a necessidade de provar “**evidente** intuito de fraude”.

Nestes termos, como nos autos está devidamente evidenciado que o contribuinte, ao longo de vários períodos de apuração ocultou do Fisco Federal o efetivo valor dos tributos e contribuições a recolher, deixando de declarar valores expressivos de receitas, conforme TVF.

E não se alegue que o caso não comportaria a consciência do ilícito praticado. Embora não seja o caso aqui de se rediscutir o mérito, cabe salientar que a impugnação não foi convincente a esse respeito, como deixou bem claro a decisão de piso, tanto é que em sede de recurso voluntário a Recorrente nem mais tenta se defender do mérito. Eis as palavras da DRJ:

Quanto à discrepância da qual resultaram as significativas insuficiências de recolhimento constatadas, não é crível que, por períodos consecutivos, a empresa tenha considerado um conceito de receita nas informações nas declarações apresentadas à RFB, enquanto que, de outra parte, as DPI transmitidas ao Fisco Estadual tenham retratado com exatidão os valores escriturados em seus livros fiscais, que constituem seu real faturamento.

Esta situação apenas revela que a contribuinte, pelos dados de sua escrita fiscal, tinha conhecimento pleno dos valores devidos à Fazenda Nacional, tendo ajustado as informações prestadas em suas declarações aos valores ínfimos recolheu. Não é nenhum exagero afirmar que, não fosse a presença oportuna do fisco para verificar o cumprimento de suas obrigações tributárias, a tempo de formalizar as exigências objeto dos autos de infração, o transcurso do prazo decadencial provocaria irreparável perda para o erário federal.

A respeito da matéria, oportuniza-se trazer à balha o decidido pelo então Primeiro Conselho de Contribuinte no Acórdão n.º. 107-07747, proferido em sessão de 12/08/2004, encimado pela seguinte ementa:

IRPJ - DECLARAÇÕES APRESENTADAS, SISTEMATICAMENTE, COM RECEITA MENORES QUE AS ESCRITURADAS EM LIVROS FISCAIS - MULTA AGRAVADA – CABIMENTO • O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular os tributos e contribuições e informá-lo nas Declarações prestadas à administração tributária, tomando como base para apuração uma parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e escrituradas em livros fiscais.

É inaceitável o argumento com que o sujeito passivo tenta explicar o procedimento que adotou para reduzir indevidamente a apuração dos valores devidos à Fazenda Nacional sobre sua receita bruta, até mesmo porque na hipótese de dúvida a respeito da aplicação da legislação tributária aos casos concretos, o contribuinte tem à sua disposição o instrumento do processo de consulta, regido pelo art. 48 e seguintes da Lei n.º. 9.430, de 1996.

Além do mais, a justificativa que a impugnante invoca para explicar o seu procedimento limita-se ao discurso impugnativo, sem a apresentação de nenhuma prova documental que lhe empreste credibilidade. Caberia à interessada comprovar sua justificativa, instruindo a impugnação com a apresentação dos conhecimentos de transporte que emitiu, os quais decerto conteriam o valor do frete, a identificação do veículo e do transportador, acrescentando as citados documentos fiscais o comprovante dos alegados pagamentos efetuados ao proprietário do veículo utilizado.

Dessa forma, a prática de omitir receitas de forma reiterada (elemento objetiva) denota concretamente o “evidente intuito de fraude”. Nesse contexto muito bem ressaltado pela decisão de piso, de fato não se pode imaginar que o agente que pratica “erros” de forma contínua por um longo tempo não possua a intenção de retardar/impedir ou afetar as características essenciais da ocorrência do fato gerador.

Diante desse contexto, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto